LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI
RECEBIDO EM 03/04/23
ASS:

Autoriza a instituição de Programa de Recuperação Fiscal, atualiza a planta genérica do IPTU, reformula a TLLF, institui o instrumento de cobrança previsto no Artigo 35 da Lei Federal 14.026/2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ, **CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA**, no uso das atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal do Trairi – CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

I – DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Trairi, destinado a promover a regularização dos créditos inadimplidos perante a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os renegociados, devidos por pessoas físicas ou jurídicas até a data de 31-12-2022.

Art. 2º - Para a consecução deste Programa serão oferecidas aos contribuintes as possibilidades de pagamento das dívidas com benefícios de redução de multa e juros nos seguintes percentuais:

I - em 100% (cem por cento), à vista;
II- em 80% (oitenta por cento), se pago em até 12 (doze) meses;
III -em 60% (sessenta por cento), se pago em até 24 (vinte e quatro) meses;
IV - em 40% (quarenta por cento), se pago em até 48 (quarenta e oito) meses;
V - em 20% (vinte por cento), se pago em até 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e terá vigência até 30 de novembro de 2023.

Art. 3º - A opção pelo Programa exclui qualquer outra forma de parcelamento e consolida, pelo valor restante, os débitos já parcelados.

Art. 4º - A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados e configura

confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido de opção do contribuinte;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como de qualquer tributo, contribuição ou preço público, de responsabilidade do optante, com vencimento após a data de ingresso no programa;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa.

Art. 5º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, fica autorizado a baixar quaisquer atos complementares para a plena execução do Programa de Recuperação Fiscal.

II – DAS ALTERAÇÕES NO IPTU E TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º - Fica alterado o inciso III do art. 19 da Lei Complementar n.º 001, de 27 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 19 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas, sobre o valor venal dos imóveis:**
>
> **(...)**
>
> **"III - TERRENO: ALÍQUOTA DE 1,0%".**
>
> **§ 1º - REVOGADO.**
>
> **(...).**

Art. 7º - Ficam alteradas as tabelas "B" e "D" do Anexo III da Lei Complementar n.º 001, de 27 de junho de 2017, que passam a vigorar com a redação das tabelas em anexo.

Art. 8º - Fica incluído o item 17 na tabela "A" do anexo VI da Lei complementar Municipal n.º 001/2017.

ANEXO VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
ITEM	**Estabelecimento e empreendimentos cuja área não seja representativa de seu porte**	**UFIMT**
17	Equipamentos para captação de energia solar, para empreendimentos cuja capacitada instalada seja acima de 30 MW (corrente alternada – AC), por m².	**0,001258/ m²**

III – DA INSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO DE COBRANÇA DETERMINADO PELO ARTIGO 35 DA LEI FEDERAL 14.026/2020

Art. 9º - Fica instituído o instrumento de cobrança previsto no Artigo 35 da Lei Federal 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico), denominada Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU).

Art. 10 - O fato gerador da TMRSU é a utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, constituído pelas atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada, dos resíduos sólidos de origem:

I - residencial;

II - não residencial, até o limite de 100 (cem) litros por dia.

Parágrafo Primeiro. Para efeitos desta lei, são considerados:

I - resíduos de origem residencial, os resíduos domiciliares;

II - resíduos de origem não residencial, aqueles gerados por estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, que não ultrapassem 100 (cem) litros por dia.

III - grandes geradores de resíduos sólidos são os que produzem, diariamente, mais de 100 litros de lixo comum, 50 litros de entulhos de construção civil ou qualquer quantidade de lixo com risco de contaminação ambiental ou biológica.

Parágrafo Segundo. Os grandes geradores de resíduos sólidos são responsáveis pelo custeio, acondicionamento, transporte, armazenamento, coleta, tratamento e destinação desse resíduo.

Art. 11 - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de que trata esta lei e existentes os seus efeitos no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 12 - O contribuinte da TMRSU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de unidade ou subunidade imobiliária autônoma, edificada

ou não, beneficiada, efetiva ou potencialmente, pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Há disponibilidade do serviço referido no caput deste artigo quando for posta à disposição do contribuinte a coleta dos resíduos sólidos urbanos gerados, na frequência estabelecida pelo Poder Público, desde que dispostos em local adequado, preferencialmente na calçada em frente ao imóvel, no dia e hora indicados.

Art. 13 - *São responsáveis solidários pelo pagamento da TMRSU:*

I - o titular do direito de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;

II - o compromissário comprador imitido na posse do imóvel;

III - o comodatário;

IV - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos e seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da certidão negativa de débitos relativos à taxa de que trata esta lei;

V - o ocupante ou cessionário de imóvel público, em uma das condições previstas no parágrafo único do art. 10, desta lei.

Art. 14 - A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos é o custo anual necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público correspondente.

§ 1º. O custo anual compreende as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

§ 2º. Para fins de revisão da base de cálculo, a cada dois anos será realizado novo levantamento dos custos necessários à adequada e eficiente prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 15 - Para o lançamento e a cobrança da taxa de que trata esta lei, o valor aplicável a cada unidade imobiliária autônoma será calculado mediante aplicação da fórmula "TAXA = TB x FC x AE", onde:

I - TAXA é o valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos;

II - TB é a taxa base, equivalente ao valor necessário à adequada e eficiente prestação do serviço de manejo dos resíduos sólidos durante todo o exercício

financeiro, acrescidos dos custos administrativos, dividido pela área de metragem edificada do Município de Trairi, desconsideradas as unidades isentas;

III - FC é o fator de correção, correspondente ao IPCA-E acumulado no último exercício financeiro;

IV - AE é a área edificada do imóvel, levando em consideração o cadastro imobiliário do município, expressa em metros quadrados.

§ 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a cobrança da TMRSU por meio de Decreto.

§ 2º. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel, o valor da TMRSU será lançado por estimativa, com as informações que a administração tributária dispuser.

§ 3º. Para fins de revisão da base de cálculo, a cada dois anos será realizado novo levantamento dos custos necessários à adequada e eficiente prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 16 - A cobrança da TMRSU pode ser efetuada, segundo a conveniência da administração, mediante documento de cobrança exclusivo e específico ou juntamente com a cobrança de outros impostos ou taxas municipais.

Parágrafo único. Independentemente da forma de cobrança adotada, a TMRSU deve ser lançada de ofício e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária, devendo estar destacado no documente de cobrança o valor da taxa e os elementos essenciais utilizados no cálculo.

Art. 17 - Aplicam-se à TMRSU as isenções relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º. As receitas provenientes da TMRSU são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluindo as despesas de administração e os investimentos de seu interesse.

§ 2º. O disposto no art. 10 desta lei não se aplica ao exercício de 2023, cujo fato gerador considera-se ocorrido no primeiro dia útil de abril.

§ 3º. O disposto no art. 14 desta lei não se aplica ao exercício financeiro de 2023, quando os valores da TMRSU serão apurados na proporção de 9/12 (nove doze avos).

Art. 18 - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRSU nos prazos estabelecidos na legislação tributária sujeita o contribuinte, desde o vencimento, ao pagamento dos acréscimos moratórios previstos no Código Tributário do Município.

Art. 19 - A TMRSU não paga será inscrita na Dívida Ativa do Município, nos prazos previstos na legislação tributária local, para cobrança pela Procuradoria do Município.

§ 1º. O recolhimento a maior da taxa prevista nesta lei, se devidamente comprovado, faz nascer para o contribuinte o direito ao ressarcimento do valor que exceder ao devido, desde que o contribuinte não tenha débitos com a Fazenda Municipal.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, tendo o contribuinte débitos com a Fazenda Municipal, o valor excedente será convertido em renda e utilizado para pagamento dos débitos existentes.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, observado o disposto no inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, CEARÁ, aos 28 dias do mês de dezembro do ano de 2022.

CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA
Prefeito Municipal

ANEXOS

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA B: VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO:	UFIMT
01	RESIDENCIAL	1,06
02	COMERCIAL	1,55
03	MISTO	1,26
04	INDÚSTRIA (Fábrica)	1,7
05	EDUCACIONAL	1,7
06	SAÚDE	1,7
07	SERVIÇOS	1,55
08	DESPORTIVOS	1,55

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA D: VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO (SEDE)

	BAIRRO	UFIMT M²
SEDE	CENTRO I (compreendendo o perímetro dos logradouros Av Cesar Cals, Av Celso Barroso, Rua Mané Garrincha, Rua Fortunato Barroso, Rua Raimundo Nonato Ribeiro e fechando com a Rua Tolentino Chaves, inclusive).	0,96
	CENTRO II (compreendendo os demais logradouros).	0,5
	VOLTA DO S	0,25
	PLANALTO NORTE	0,25
	VILA NOVA	0,25
	ILHA	0,2

	BOA ESPERANÇA I E II	0,25
	COTESA	0,2
	ALTO SÃO FRANCISCO	0,25
	SERRINHA	0,2
	VILA SÃO JOSE	0,2
	CARNAÚBA TORTA	0,2
	CORREGO SÃO GONÇALO	0,25

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA D: VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO (DISTRITOS)

	LOCALIDADES	UFIMT M²
DISTRITOS	CÓRREGO FUNDO	0,25
	GUALDRAPAS	0,25
	CAMPESTRE	0,25
	ESTRELA	0,3
	CANAA I (sede)	0,3
	CANAA II (localidades)	0,25
	MUNDAU I (compreendendo o perímetro dos logradouros Rod CE 163, Rua Gonzaga Falcão, Rua Vila Nova, Rua da Praia, fechando pela Av Beira Mar, inclusive).	1,0
	MUNDAU II (compreendendo os demais logradouros).	0,4
	EMBUACA	0,6
	FLECHEIRAS I (compreendendo o perímetro dos logradouros Rod CE 346, Rua Raimundo Nato, Rua São Pedro, retornando à margem norte da Rod CE 346 até o limite de Guajiru, fechando pela Av Beira Mar, inclusive).	1,2
	FLECHEIRAS II (compreendendo os demais logradouros, exceto os localizados na Vila Barreiro).	0,5

	FLECHEIRAS III (compreendendo a Vila Barreiro).	0,3
	GUAJIRU I (compreendendo o perímetro dos logradouros Rod CE 346 à margem norte, Av Doca Malaquias, Rua Maria Carneiro, fechando pela Av Beira Mar, inclusive).	0,9
	GUAJIRU II (compreendendo os demais logradouros).	0,5
	PEDRA CHATA	0,8
	CANA BRAVA	0,5
	CURIMANS	0,4
	BARRINHA	0,4
	ALMECEGAS	0,4
	MUNGUBA	0,3
	DEMAIS LOCALIDADES URBANIZADAS	0,25